



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 156-64.2012.6.02.0046  
Recurso Eleitoral nº 157-49.2012.6.02.0046

ACÓRDÃO Nº 9.174  
(03/09/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 156-64.2012.6.02.0046.

EMBARGANTE: JOÃO COSTA BRAZ.  
Advogado: Juracy Costa Braz.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 157-49.2012.6.02.0046.

EMBARGANTE: EVALDO ORMINDO BRAZ.  
Advogado: Juracy Costa Braz.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ELEITORAIS. REGISTROS DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2012. MUNICÍPIO DE DOIS RICAHOS. CHAPA MAJORITÁRIA. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos \_\_\_\_ dias do mês de setembro de 2012.

Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO  
Presidente

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 156-64.2012.6.02.0046  
Recurso Eleitoral nº 157-49.2012.6.02.0046

### RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOÃO COSTA BRAZ e por EVALDO ORMINDO BRAZ, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e de vice-prefeito do município de DOIS RIACHOS/AL, tendo em vista os Acórdãos TRE/AL n.ºs 9.114 e 9.115, ambos da relatoria deste Magistrado e com idêntico teor.

Alegaram os embargantes a existência de omissão nos julgados, em virtude de não ter sido observada a circunstância de que, mesmo os recorrente não tendo apresentado certidões criminais negativas da Justiça Federal em Alagoas e da Justiça Estadual de segunda instância, tais documentos poderiam ser obtidos, via Internet.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous loop that starts at the bottom left, curves upwards and to the right, and then loops back down to the left.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 156-64.2012.6.02.0046  
Recurso Eleitoral nº 157-49.2012.6.02.0046

VOTO

Os Acórdãos TRE/AL n.ºs 9.114 e 9.115 foram publicados na sessão plenária ocorrida em 28.8.2012, enquanto que os presentes embargos foram opostos em 31.8.2012. Portanto, os aclaratórios são tempestivos, já que manejados no tríduo legal.

Porém, não há qualquer ponto omissa na decisão embargada. Em verdade, os embargantes pretendem que o TRE/AL refaça os julgamentos, de modo a conceder-lhes o registro de candidatura. No entanto, cabe salientar que os embargos de declaração são espécie de recurso ou medida impugnativa de fundamentação vinculada, previsto apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida de ponto controvertido sobre o qual o juiz dever-se-ia se manifestar, não sendo possível seu acolhimento exclusivamente para fins de rediscussão da causa, quando não verificado, ao menos, um dos pressupostos mencionados pelo art. 275 do Código Eleitoral<sup>1</sup>, nos moldes do seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

*Ementa:*

*Embargos de declaração. Omissão. Ausência.*

*- As questões suscitadas nos embargos de declaração já foram devidamente examinadas pelo Tribunal, pretendendo os embargantes, tão somente, a sua rediscussão, fim para o qual não se prestam os aclaratórios.*

*Embargos rejeitados.*

(TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 146124 - RJ, julgado em 03/11/2010, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, publicado em sessão).

- Por oportuno, transcrevo excertos das decisões embargadas:

(...) Entrementes, há outro ponto relevante a registrar, e que torna inviável o provimento dos recursos. Refiro-me ao fato de que, além da prova da desincompatibilização, faltam nos autos outros documentos que também sejam necessários ao regular processamento do pedido de registro de candidatura, a exemplo da certidão negativa criminal da Justiça Estadual de segundo grau. Nesse passo, parece claro não ser possível realizar novas

<sup>1</sup> Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

- quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;
- quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 156-64.2012.6.02.0046  
Recurso Eleitoral nº 157-49.2012.6.02.0046

diligências nesse momento processual a fim de regularizar os pedidos de candidatura dos recorrentes, sendo certo que, mesmo superado o óbice da ausência de desincompatibilização, restam outros motivos que seriam bastantes em si para o indeferimento dos pedidos. (...)

*No que concerne a alegação de desconhecimento da legislação eleitoral, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em fundamentado parecer, consignou que ninguém pode se escusar de cumprir a lei por simplesmente desconhecê-la. (...)*

Ademais, não cabe ao TRE/AL proceder à consulta aos bancos de dados das Justiças Federal e Estadual para extrair certidões criminais, visando a instruir recursos de registro de candidatura.

Essa providência compete aos próprios candidatos, conforme estabelecido no inciso VII do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

De outro lado, o TRE/AL, em nenhum momento, afirmou que os recorrentes/embargantes teriam contra eles decisões criminais condenatórias com trânsito em julgado, ou que eles respondessem por processos penais. Simplesmente ficou assentado, na decisão embargada, que faltaram as certidões criminais, ora necessárias para a instrução dos processos de registro de candidatura, como, de fato, ainda não foram juntadas ao feito.

Ademais, com a devida vênia, os Embargantes não ofertaram, mesmo agora, nenhum documento que possa sanear os processos de candidatura. Assim, não tem como prosperar o pedido com o propósito de concessão de empréstimo de efeito modificativo aos Aclaratórios, quando se apresentam petições desacompanhadas de qualquer prova que possa beneficiar os embargantes. Sequer usaram da permissão que lhes autoriza a jurisprudência do TSE, ou seja, deixaram de trazer documentos em sede de embargos de declaração. A esse respeito trago à colação o seguinte julgado:

*(...) 2. Em processo de registro de candidatura, é permitida a apresentação de documentos até em sede de embargos de declaração perante a Corte Regional, mas desde que o juiz eleitoral não tenha concedido prazo para o suprimento do defeito, o que não se deu no caso dos autos. (...)*

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.483, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, julgado em 9/12/2008, decisão unânime).

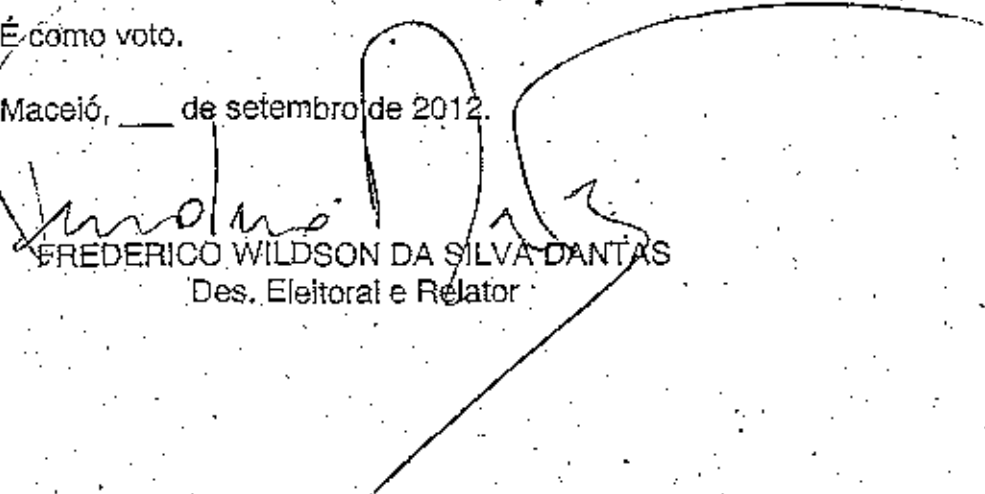


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 156-64.2012.6.02.0048  
Recurso Eleitoral nº 157-49.2012.6.02.0048

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos, porque tempestivos, mas para rejeitá-los.

É como voto.

Maceió, \_\_\_\_\_ de setembro de 2012.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº  
157-49.2012.6.02.0046

Prot. 41.765/2012

ORIGEM: DOIS RIACHOS - AL

JULGADO EM: 03/09/2012 (SESSÃO Nº 79/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : EVALDO ORMINDO BRAZ  
ADVOGADO : Juracy Costa Braz

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.174, de 03/09/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 3 de setembro de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários